



PROCESSOS Nºs : 10.019-2/2020 e 49.987-0/2021 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL : MARCELO DE AQUINO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT 8548
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

76. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

77. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **29,84%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

78. Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foram aplicados **76,22%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

79. No que concerne à saúde, foram aplicados **27,81%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

80. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A da Constituição Federal.





81. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a presença de nove irregularidades, desdobradas em doze subitens, 1.1 (**AA05**), 2.1 (**DA02**), 3.1 (**CB02**), 4.1 e 4.2 (**DB08**), 5.1 (**DB99**), 6.1 (**FB03**), 7.1, 7.2 e 7.3 (**FB13**), 8.1 (**MB02**) e 9.1 (**MB03**). Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência relatou a existência de quatro irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1 (**DB09**) e 4.1 (**LB05**).

82. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo manifestou-se pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 4.1 e 4.2 (**DB08**) e 9.1 (**MB03**) e a Secex de Previdência Municipal concluiu pelo saneamento apenas da irregularidade relacionada no subitem 2.1 (**DA07**).

83. O Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos técnicos pelos saneamentos das irregularidades acima descritas.

84. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento das irregularidades relativas à ausência de publicação dos anexos obrigatórios que integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2020) e não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual (**DB08 – subitens 4.1 e 4.2**), pois em consulta aos documentos enviados pela defesa e ao Portal Transparência da Prefeitura¹, constata-se que houve a publicação dos anexos da LDO/2020, bem como a realização da audiência pública para discussão e elaboração da LOA/2020.

85. Em que pese essa constatação, entendo prudente recomendar ao chefe do Poder Executivo que disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

¹ <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>





86. Quanto à irregularidade acerca da divergência de R\$ 2.835.143,67 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) relativos às transferências, repassadas ao Município de General Carneiro para combate à Pandemia Detalhamentos de Fontes 76000 (PFEC inc I), 77000 (PFEC inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) informados no sistema Aplic e os obtidos no site do Banco do Brasil (**MB03 – subitem 9.1**), concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas com o saneamento, pois embora os recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020 não tenham sido registrados adequadamente, constatou-se que a receita do detalhamento 80000 não possui destinação específica e não exige rastreabilidade e os recursos dos detalhamentos 76000 e 77000, como foram contabilizados nos detalhamentos 76000 e 74000, permitem a rastreabilidade da sua aplicação.

87. Inobstante o achado não tenha permanecido, aproveito para recomendar ao chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações.

88. No que tange às ações de governo relacionadas à Previdência Municipal (Processo 49.987-0/2021), destaco que coaduno com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas com o saneamento da irregularidade relativa à ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal da contribuição dos segurados (**DA07 – subitem 2.1**), pois a defesa anexou aos autos documentação comprovando os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2020 (222957/2021).

89. Embora a defesa tenha comprovado os repasses das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a equipe técnica identificou que houve atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias, o que gerou o acréscimo de juros e multas.





90. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, deste Tribunal. Observo ainda que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias é conduta contumaz, vez que também foi identificada na análise das contas anuais de governo do exercício de 2019.

91. Diante disso, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relativo aos juros e às multas provenientes do atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ocorridas no exercício de 2020.

92. Posto isso, passo a analisar as irregularidades que efetivamente permaneceram nas contas anuais de governo.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

93. Consta nos autos que o Poder Executivo fixou o repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual - LOA/2020 em R\$ 1.564.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), contudo, repassou apenas o valor de R\$ 1.389.883,44 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, R\$ 174.116,56 (cento e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) a menor do fixado na LOA, em desconformidade com art. 29-A, § 2º, inc. III, da Constituição Federal (fl. 51 – Doc. 166743/2021).

94. Em sua defesa o gestor alegou que efetuou a transferência do duodécimo ao Poder legislativo no valor de R\$ 1.389.883,44 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e ainda informou





que realizou retenção no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente à gratificação do Controle Interno e de R\$ 71.101,12 (setenta e um mil, cento e um reais e doze centavos), proveniente de retenção realizada pela Previdência Geral, decorrente de obrigações patronais e segurados (fls. 5/9 – Doc. 184019/2021).

95. Na sequência, contestou a base de cálculo de transferência do duodécimo apresentada pela equipe de auditores, afirmando que nos quadros 10.1 e 10.2, do Relatório Técnico Preliminar, foram consideradas erroneamente receitas provenientes de apoio financeiro transferidos na conta do FPM do Município. Apresentou novo valor para o montante do duodécimo repassado ao Poder Legislativo, qual seja, R\$ 1.401.883,44 (um milhão, quatrocentos e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que representa 6,97% e portanto, abaixo do limite constitucional de 7%

96. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, pois além da defesa se contradizer em suas alegações quanto ao valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo, não apresentou quais foram as receitas decorrentes de apoio financeiro da União que erroneamente estariam no montante do FPM calculado no relatório técnico da auditoria, restando claro nos autos que o gestor fixou na LOA/2020 valor superior ao limite estabelecido na Constituição Federal, pois se efetuasse o repasse no valor fixado ultrapassaria o limite constitucional de 7%.

97. Na alegações finais, a defesa repetiu as argumentações anteriormente expostas e acrescentou que a diferença no repasse foi de menos de 1% e que não causou comprometimento ao Poder Legislativo. Além disso, enfatizou que os efeitos da pandemia de novo coronavírus devem ser levados em consideração para flexibilizar o achado (fls. 1/6- Doc. 246206/2021).

98. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica pela manutenção do achado, pontuando que a irregularidade constitui crime de responsabilidade e sugerindo a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis.





99. Frisa-se que a Constituição Federal estabelece que o envio do duodécimo deve ser realizado até o dia 20 de cada mês e não poderá ser enviado em valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária Anual - LOA, cuja inobservância constitui crime de responsabilidade do prefeito:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - **enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.** (grifei)

100. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas tem entendimento de que o direito do duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional, consoante Resolução de Consulta 07/2013, a seguir transcrita:

CÂMARA MUNICIPAL. DESPESA. LIMITE. GASTO TOTAL. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1) O valor do orçamento da Câmara Municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite.

2) O direito da Câmara Municipal ao duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional.

3) Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional.

4) O aumento do orçamento da Câmara Municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de decreto do Poder Executivo (crédito suplementar). (grifei)

101. Além disso, é certo que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de





afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

102. No caso em exame, constata-se que foi fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 o repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.564.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil reais), correspondente a 7,54% da receita base (R\$ 20.723.606,13). Nota-se que o valor fixado era superior ao permitido pela CF (7%), que seria de R\$ 1.450.652,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

103. Todavia, durante o exercício de 2020, foi repassado o valor de 1.389.883,44 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a 6,70% da receita base (R\$ 20.723.606,13), em observância ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

104. Assim, caso a Prefeitura Municipal tivesse repassado o valor total fixado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.564.000,00), ensejaria no descumprimento do referido limite constitucional, pois o valor do repasse ao Poder Legislativo corresponderia a 7,54% da receita base.

105. Em que pese o repasse efetuado tenha sido R\$ 60.768,98 (sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) inferior ao permitido na LOA (R\$ 1.450.652,42), é notório que o valor repassado a menor no exercício de 2020 não comprometeu a execução das despesas do Poder Legislativo. Outrossim, conforme explicitado, o direito ao duodécimo da Câmara Municipal restringe-se ao valor fixado na Lei Orçamentária anual, todavia, desde que observado o limite constitucional.

106. Desse modo, constata-se, no presente caso, a ocorrência de falha de planejamento no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual, visto que foram fixadas despesas acima do limite de 7% previsto na Constituição Federal. A despeito disso, houve o





acompanhamento e o controle da execução dos repasses visando ao não extrapolamento do limite constitucional.

107. Por esses motivos, mantenho a irregularidade; contudo, atenuo a sua gravidade, de modo que a sua manutenção não tem o condão de ensejar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

108. Por fim, entendo oportuno recomendar ao chefe do Poder Executivo para que se abstenha de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 995.570,26 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

109. Consta no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 37/385 – Doc. 166743/2021) que o resultado da execução orçamentária do exercício de 2020, ajustado pelas disposições constantes da Resolução Normativa 43/2013 – TCE/MT, apresentou deficit na ordem de R\$ 995.570,26 (novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), descumprimento o disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme mostra quadro abaixo:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário Consolidado (Exceto operações intraorçamentárias)

Descrição	Receita/Despesa Corrente (A)	Receita /Despesa de Capital (B)	Consolidado (C)=A+B
Receita Orçamentária arrecadada Consolidada Ajustada	R\$ 27.948.237,05	R\$ 3.265.358,39	R\$ 31.213.595,44
Despesa Orçamentária empenhada Consolidada Ajustada	R\$ 27.666.203,19	R\$ 4.542.962,51	R\$ 32.209.165,70
Resultado da Execução Orçamentária Ajustado (item 6 do Anexo da RN TCE/MT 43/2013)			-R\$ 995.570,26

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Quadro 4.1 do Relatório Técnico (fls. 89/90 – Doc. 166743/2021)





110. A defesa, de forma sucinta, afirmou que tem condições de cumprir o disposto no art. 9º da LRF, uma vez que considerando o saldo do exercício anterior no valor de R\$ 3.033.827,82 (três milhões, trinta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) e os restos a pagar de 2020 no montante de R\$ 1.151.852,17 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), resultaria num saldo financeiro de R\$ 1.881.975,65 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), suficiente para cobrir o deficit de R\$ 955.570,26 (novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos), conforme quadro a seguir apresentado (fls. 10/11 – Doc. 184019/2021):

Tabela 2 – Quadro apresentado pela defesa da exceção orçamentária

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 3.033.827,82
Restos a Pagar de 2020	R\$ 1.151.852,17
Saldo Financeiro	R\$ 1.881.975,65
Deficit 2020	R\$ 955.570,26
Saldo Atual	R\$ 886.405,39

Fonte: Quadro elaborado pelo relator com base na defesa (fl 10 - Doc. 184019/2021)

111. A equipe técnica, após analisar as justificativas apresentadas, manifestou-se pela manutenção do achado, pois os valores demonstrados pela defesa não condizem com a realidade, uma vez que não houve saldo do exercício anterior (2019) no valor de R\$ 3.033.827,82, mas sim, indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 2.517.840,26, conforme evidenciado nas contas de governo de General Carneiro de 2019 (Processo 88820/2019). Logo, não há que se falar em saldo atual no valor R\$ 886.405,39 (oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e nove centavos).

112. Em sede de alegações finais, a defesa reitera as argumentações iniciais e cita julgados desta Corte que flexibilizaram o achado quando a existência de superavit financeiro do exercício anterior cobriria o deficit apontado, devendo assim, ser considerado o superavit no balanço patrimonial do exercício de 2019 no valor R\$





2.596.989,20 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos) apurado pela equipe técnica (fls. 6/12 – Doc. 246206/2021).

113. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade e ressaltou a ausência por parte da gestão de ações voltadas à prevenção do equilíbrio das contas públicas, como medidas de limitação de despesas e movimentações financeiras.

114. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, consoante dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

115. A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento no qual a Administração Pública prevê receitas e fixa despesas para o período de um ano, razão pela qual deve ser elaborada da forma mais real possível, a fim de ser empregado como instrumento eficaz de planejamento e de controle das contas públicas, em observância ao princípio da exatidão previsto nos artigos 7, 16 e 89, do Decreto-Lei 200/1967.

116. Assim, é plenamente possível a previsão de um resultado deficitário na Lei Orçamentária Anual desde que devidamente acompanhado das fontes de recursos que serão utilizadas para sua cobertura, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 4.320/64.

117. Na fase de execução orçamentária e financeira, é imprescindível que a Administração Pública efetue o acompanhamento contínuo da arrecadação de receitas e da realização de despesas, de tal sorte que, se ao final de cada bimestre restarem indícios de frustração de arrecadação, o gestor possa adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira a fim de assegurar o cumprimento das metas e o equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o artigo 9º, da LRF.





118. Com efeito, a arrecadação de receita é o meio condicionante para a execução orçamentária da despesa, conforme se depreende do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, pág. 33. Vejamos:

(...) a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em autorizar a despesa, entendendo a receita orçamentária como o mecanismo de financiamento do Estado (...). Além disso, de acordo com o art. 9º da LRF, a arrecadação é instrumento condicionante da execução orçamentária da despesa.

119. No que tange ao resultado da execução orçamentária, este Tribunal estabeleceu diretrizes para a apuração do cálculo e conseqüente valoração do resultado da execução orçamentária nas Contas Anuais de Governo por meio da Resolução Normativa 43/2013 – TCE/MT.

120. O cálculo para apuração do resultado da execução orçamentária deve ser realizado comparando-se as receitas orçamentárias arrecadadas com as despesas orçamentárias empenhadas no exercício, devendo ser consideradas inclusive aquelas despesas efetivamente realizadas, mas que não foram empenhadas no exercício (regime de competência), de acordo com os itens 1 e 5, do Anexo Único, da referida Resolução.

121. Os créditos adicionais abertos com base no superavit financeiro do exercício anterior devem ser considerados juntamente com a receita arrecadada no exercício, deduzindo, contudo, das despesas empenhadas os créditos que foram abertos com base no superavit financeiro do exercício anterior sem a existência de recursos (itens 6 e 7).

122. No caso do resultado evidenciar deficit de execução orçamentária, tal situação deve ser classificada como irregularidade gravíssima e apurada exclusivamente nos processos de Contas Anuais de Governo, podendo levar à emissão de parecer prévio contrário ao julgamento das contas, a depender do valor do deficit, do comprometimento do endividamento público e da presença de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade (item 17).





123. Analisando os autos, verifica-se que a receita orçamentária arrecadada ajustada foi de R\$ 31.213.595,44, (trinta e um milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), enquanto a despesa orçamentária realizada ajustada foi de R\$ 32.209.165,70 (trinta e dois milhões, duzentos e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta centavos), acarretando num deficit de R\$ 995.570,26 (novecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta reais e vinte e seis centavos) no exercício de 2020.

124. Destaca-se que o déficit orçamentário ocorreu em razão das despesas de capital no valor de R\$ 4.542.962,51 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) terem superado as receitas de capital no montante de R\$ 3.265.358,39 (três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela 1 deste voto.

125. Todavia, com o intuito de formar minha convicção sobre a situação de uma maneira global, entendo oportuno analisar as possíveis causas atenuantes capazes de ponderar a análise do mérito das contas de governo por este Tribunal, bem como a capacidade financeira do município para superá-lo e as possíveis medidas do agente político para reduzi-lo.

126. É importante ressaltar que as atenuantes previstas no anexo único da Resolução Normativa 43/2013 traduzem uma análise macroeconômica da gestão fiscal, em que o resultado na execução orçamentária, nem sempre, revelará um desequilíbrio nas contas públicas, sobre as quais destaco os seguintes itens:

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;





b) existência de superavit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

127. Nesse ponto, assiste razão à defesa quanto à existência de atenuante da irregularidade, pois embora tenha equivocadamente indicado o valor do resultado da execução orçamentária superavitário do exercício anterior (2019 - R\$ 2.596.989,20), ao consultar o Quadro 4.4 do Relatório Técnico Preliminar (fls. 92/94 – Doc. 166743/2021), constatei a existência de superavit financeiro no balanço do exercício de 2020 no montante de R\$ 7.494.000,21 (sete milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e vinte e um centavos), conforme print abaixo:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (Exceto Intra) (A)	Receita Orçamentária (Intra) (B)	Soma Receita Orçamentária (C)	Despesa Orçamentária Empenhada (Exceto Intra) (D)	Despesa Orçamentária Empenhada (Intra) (E)	Soma Despesa Orçamentária Empenhada (F)	Resultado Execução Orçamentária (G) = C - F	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (H)
		R\$ 31.213.595,44	R\$ 251.775,18	R\$ 31.465.370,62	R\$ 32.209.165,70	R\$ 40.767,75	R\$ 32.249.933,45	-R\$ 784.562,83	R\$ 7.494.000,21
		R\$ 31.213.595,44	R\$ 251.775,18	R\$ 31.465.370,62	R\$ 32.209.165,70	R\$ 40.767,75	R\$ 32.249.933,45	-R\$ 784.562,83	R\$ 7.494.000,21

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 94 – Doc. 166743/2021)

128. Assim, considerando que o superavit financeiro no balanço apurado no exercício (R\$ 7.494.000,21) é, nos moldes do item 8 da Resolução Normativa 43/2013 desta Corte de Contas, atenuante ao deficit de execução orçamentária detectado (R\$ 995.570,26), atenuo a gravidade da irregularidade DA02, de modo que, embora esteja caracterizada, não compromete a execução orçamentária do exercício seguinte e, portanto, não condiciona o mérito das contas à emissão de parecer prévio contrário.

129. Pelo exposto, mantenho a irregularidade referente ao déficit de execução orçamentária (DA02), contudo, atenuando sua gravidade à luz do item 08 da Resolução Normativa 43/2013, em razão da existência de superavit financeiro no balanço do exercício de 2020, de modo que a inconsistência detectada não causou o desequilíbrio das contas públicas do exercício em exame.

130. Oportuno ainda, considerando que essa irregularidade já foi objeto de análise na contas anuais de governo do exercício de 2018, recomendar ao chefe do Poder





Executivo que realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Foi encontrada divergência de R\$ 314.127,21 entre o valor informado como Orçamento Final no Aplic (R\$ 36.167.430,42) e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo (36.481.557,63) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

131. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 21 – Doc. 166743/2021), o balanço orçamentário apresentado na prestação de contas registrou nas despesas o montante de R\$ 36.481.557,63 (trinta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), ao passo que no sistema Aplic foi informado o montante de R\$ 36.167.430,42 (trinta e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), evidenciando uma diferença de R\$ R\$ 314.127,21 (trezentos e catorze mil, cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos).

132. A defesa justificou que a diferença apontada decorreu da aprovação da Lei Municipal 1.017/2020, que tinha por objetivo inserir recursos destinados à pavimentação e à aquisição de material hospitalar, mas que, antes de enviar ao sistema Conex/Aplic, o objeto da lei foi alterado e esse não veio a se concretizar e assim, essa normativa não está referenciada no nominado sistema (fls. 11/13 – Doc. 184019/2021).

133. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, vez que a defesa confirmou a inconsistência apontada.

134. Nas alegações finais, o gestor repetiu as argumentações iniciais e acrescentou que o equívoco não causou prejuízos ao erário (fls. 12/13 – Doc. 246206/2021)





135. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com recomendação.

136. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

137. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

138. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, p. 25) estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

139. Compulsando os autos, verifica-se que a divergência entre as informações constantes no orçamento final do sistema Aplic e no balanço orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo demonstram a existência de um controle interno e contábil frágil e ineficiente, pois essa mesma irregularidade ocorreu no exercício de 2019, evidenciando que a conduta é contumaz e a gestão não toma providências para solucionar as falhas na administração.





140. É importante enfatizar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município. Logo, restou evidente a configuração das divergências nas informações prestadas na contas de governo pela Prefeitura e as registradas no sistema Aplic.

141. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao chefe do Poder Executivo para que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.809.722,51 para cobertura dos restos a pagar inscrito na fonte de recurso 00 - Recursos Ordinários / não vinculados, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

142. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 40 – Doc. 166743/2021) demonstrativo do indicador de disponibilidade financeira do município por fonte de recursos, que evidenciou deficit financeiro na fonte de recurso 00 (Recursos Ordinários) no valor de R\$ 1.809.722,51 (um milhão, oitocentos e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fonte	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R\$ 1.804.892,51	R\$ 4.830,00	-R\$ 1.809.722,51

Fonte: Relatório Técnico (fl. 96 – Doc.1667743/2021)

143. A defesa justificou que em razão da pandemia da Covid 19 ocorreram equívocos no proceder da contabilização de receitas e despesas, em especial àqueles advindos para o combate da pandemia. Informou que, até 20.03.2020, todas as receitas e





despesas foram lançadas na fonte 00 e que, posteriormente, como começou a receber tais recursos, as receitas e as despesas foram corrigidas para as fontes corretas. Por fim, afirmou que os saldos nas fontes 02-21-27-29-43-70-71-81-82 e 84 são suficientes para cobrir o saldo negativo da fonte 00 (fls. 15/16 – Doc. 184019/2021).

144. A equipe técnica manifestou-se pela permanência da irregularidade e pontuou que a pandemia mais uma vez é citada pela defesa de modo abstrato, sem qualquer evidenciação fática, fazendo desta doença a causa geral dos equívocos, inclusive para justificar erros de lançamento contábil. Acrescentou que o gestor vem desde antes da pandemia realizando a contabilização de forma irregular de todas as receitas e despesas na fonte 00, em contrariedade ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

145. Nas alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais, acrescentando que foi apenas um erro formal, que não acarretou prejuízos ao erário (fls. 13/16 - Doc. 246206/2021).

146. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

147. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)





148. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

149. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Senão vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

150. Nesse contexto, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo





a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).

151. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de General Carneiro não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos na fonte 00 (Recursos Ordinários) no montante de R\$ 1.809.722,51 (um milhão, oitocentos e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos).

152. Em que pese a defesa tente imputar a ocorrência da impropriedade aos efeitos da pandemia, tenho que concordar com a equipe técnica que essa irregularidade vem reiteradamente ocorrendo no município, inclusive na mesma fonte, o que demonstra, mais uma vez, o não atendimento da gestão quanto às recomendações exaradas por este Tribunal na análise das contas do exercício de 2019.

153. É dever da gestão efetuar o acompanhamento contínuo da execução orçamentária, adotando as providências, tais como o remanejamento de recursos entre fontes e o cancelamento de restos a pagar não processados.

154. Importa ressaltar que o deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

155. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a





inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

156. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação mais uma vez ao chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 1.111.791,42 de créditos adicionais, nas fontes 24 (R\$ 1.300.000,00) e 82 (R\$ 107.468,00), com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

157. A equipe técnica narrou que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.111.791,42 (um milhão, cento e onze mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) nas fontes de recursos 24 e 82 sem recursos suficientes para cobri-los (fl. 20 – Doc. 166743/2021), conforme tabela abaixo:

Tabela 4 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado(b- c)	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/Assist. social)	R\$ 3.886.267,33	R\$ 507.430,39	-R\$ 3.378.836,94	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00
82	Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/ Assist. Social)	R\$ 530.000,00	R\$ 422.532,00	-R\$ 107.468,00	R\$ 530.000,00	R\$ 107.468,00





Total	R\$ 1.111.791,42
--------------	-------------------------

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico (fls. 75/76 – Doc. 166743/2021)

158. A defesa rebateu o achado alegando que os créditos adicionais foram abertos em razão do auxílio financeiro recebido pelo Governo Federal para o combate ao Coronavírus, os quais totalizaram uma arrecadação R\$ 2.476.293,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) e serviram como fonte para abertura dos créditos em análise (fls. 16/21 - Doc. 184019/2021).

159. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pela permanência do achado, pois os recursos recebidos do Governo Federal destinados à saúde e à mitigação de efeitos da pandemia não poderiam servir de fonte de abertura de créditos adicionais relativos nas fontes 24 e 82, uma vez que essas fontes não são relacionadas à saúde. Além disso, reafirmou que esses recursos deveriam ter sido registrados em observância ao detalhamento determinado por este Tribunal de Contas.

160. Em sede de alegações finais, a defesa reprisou os argumentos anteriormente expostos e pontuou que a equipe técnica não verificou a tendência de arrecadação verificada no exercício (fls. 16/22 - Doc. 246206/2021).

161. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade em relação à fonte de recursos 23 e manutenção do achado na fonte de recursos 46, com recomendação à atual gestão para que verifique por fonte a existência de recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, nos procedimentos de abertura de créditos adicionais.

162. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.





163. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

164. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

165. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

166. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

167. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

(LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

168. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).(Grifou-se)

169. Analisando atentamente os autos, verifica-se que a fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União) estimou uma receita atualizada em R\$ 3.886.267,33 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos); contudo, arrecadou apenas R\$ 507.480,30 (quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), configurando deficit de





arrecadação de R\$ 3.378.836,94 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos).

170. Do mesmo modo, na fonte 82 (Demais Recursos Vinculados (não relacionados à Educação/Saúde/ Assistência. Social) a previsão de receita era de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), mas a arrecadação alcançou o montante de R\$ 422.532,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais), restando deficitária a fonte no valor de total de R\$ 107.468,00 (cento e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais).

171. Desse modo, os créditos adicionais abertos nas fontes 24 e 82 no valor total de R\$ 1.830.000,00 (um milhão, oitocentos trinta mil reais), foram abertos com base no excesso de arrecadação inexistente.

172. É importante enfatizar que a Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

173. Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com recomendação ao chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) O anexo de Metas Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresenta Metas





de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de General Carneiro-MT, não foi destacado os recursos do orçamento fiscal, sendo apresentado apenas o Orçamento da Seguridade Social, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, consta autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade, conforme art. 5º da lei orçamentária, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

174. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 14 e 16/17 – Doc. 166743/2021) a Prefeitura Municipal de General Carneiro não definiu as metas fiscais de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**subitem 7.1**). Além disso, não foi destacado o Orçamento Fiscal no texto da Lei Municipal 991/2019 - LOA/2020 (**subitem 7.2**), bem como, consta no inciso II², do artigo 6º da citada lei, autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, em desacordo com o princípio da exclusividade estabelecido no art. 165, §§ 5º ao 8º, da Constituição Federal (**subitem 7.3**).

175. A defesa, em suma, reconheceu os achados, mas justificou que já saneou a falha do subitem 7.1, indicando o endereço eletrônico do Portal de Transparência do Município de General Carneiro para consulta. Pontuou que, embora não tenha destacado no corpo do texto da LOA/2020 os recursos do orçamento fiscal, foi informado no anexo 11 da lei. Declarou, por último, que mesmo sendo autorizado indevidamente o remanejamento na LOA/2020, não houve nenhuma transferência, transposição, remanejamento ou transferência de recursos no exercício sob análise (fls. 21/24 – Doc. 184019/2021).

176. A equipe técnica manteve as irregularidades e ressaltou que em pesquisa ao endereço eletrônico indicado pela defesa, constatou que o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária continua a não apresentar as metas de Resultado

²Art. 6 (...) II – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar e transpor recursos entre órgãos e categorias econômicas, nos termos do artigo 167, VI a Constituição Federal





Nominal para os anos de 2020, 2021 e 2022. Além disso, no subitem 7.2 esclareceu que o anexo 11, mencionado pela defesa, não possui nenhuma relação com a irregularidade em tela e afirmou, em relação ao subitem 7.3, que a irregularidade se configurou com a inserção na lei de dispositivo que contraria esse mandamento constitucional.

177. Em sede de alegações finais, o gestor aduziu que o achado 7.1 é resultado do processo de acompanhamento simultâneo 37.526-8/2018, o qual teria sido concluído em 02/10/2019, e que o responsável só foi tomar conhecimento nesses autos após quase dois anos de constatado o apontamento. Alegou, ainda, que sanar tal irregularidade não possui efeito prático, uma vez que já ultrapassou o período de execução orçamentária e a validade das normas de planejamento. Nas demais irregularidades, ratificou as argumentações anteriores (fls. 22/29 – Doc. 246206/2021).

178. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades.

179. Importa consignar que o o artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

180. O § 2º do art. 165 da Constituição Federal, definiu que dentre as atribuições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constam a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA.

181. A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município, tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o





financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

182. Para alcançar esses objetivos, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe regras para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

183. De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes e o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;** (grifei)

184. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2020, contendo a memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciem a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

185. Quanto à elaboração da Lei Orçamentária Anual, embora o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das





empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o § 5º do artigo 165 da CRFB, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público

(...).grifei

186. Desse modo, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

187. O orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

188. Já o orçamento de investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

189. Cumpre ainda salientar que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei 4.320/64.





190. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma atividade, projeto ou operação especial do mesmo órgão.

191. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes atividades, projetos ou operações especiais, equivalem à reprogramação por repriorização das ações do governo.

192. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

193. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa a remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

194. No caso dos autos, em consulta ao demonstrativo de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício de 2020 constante no Portal Transparência do Município de General Carneiro³, verifica-se que não há metas de resultado nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 como afirmou a defesa, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.

³ <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/>





195. Além disso, na elaboração da Lei 991/2019 (LOA/2020), o valor do Orçamento Fiscal não foi destacado no texto da lei, bem como, foi inserida autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de uma fonte de receita para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §§ 5º e 8º, CF/1988.

196. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos, com recomendação ao chefe do Poder Executivo para que (i) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento; e (iii) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 165, §§ 5º e 8º, da Constituição Federal.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

197. Segundo os autos, a Prefeitura Municipal de General Carneiro enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2020 de forma intempestiva a esta Corte de Contas (fl. 60 – Doc. 166743/2021).

198. A defesa reconheceu o atraso mas justificou que a administração não é autossuficiente, o que exige a contratação de particulares para efetivar a melhora na prestação de serviço. Também afirmou que a pandemia de coronavírus dificultou a prestação





de contas, uma vez que houve muitos casos entre os servidores responsáveis por sistemas contábeis e administrativos de controle de informações do Aplic (fls. 24/25- Doc. 184019/2021).

199. A equipe técnica, após análise da defesa, manteve a irregularidade, ressaltando que as argumentações da defesa não possuem o mínimo de razoabilidade, uma vez que a prestação de contas não é uma faculdade e sim um dever inafastável acometido ao gestor público pela Constituição Federal. Acrescentou que a primeira contaminação pelo novo coronavírus no Mato Grosso ocorreu em 16.03.2020, no entanto, mesmo sem ter a influência negativa da pandemia, a municipalidade de General Carneiro fez prestações fora do prazo, por exemplo, prestações referentes às peças de planejamento e aos meses de janeiro a março de 2020.

200. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação.

201. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2021, por ocasião do fechamento das contas de 2020 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

202. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa,





exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

203. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

204. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

205. No caso em tela, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 16/04/2021. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 05/05/2021, ou seja, 19 (dezenove) dias fora do prazo regimental.

206. Portanto, em consonância com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade para tão somente recomendar ao chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





207. **Passo agora a relatar as irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Proc. 49.987-0/2021).**

1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 848.205,19, relativo aos meses de fevereiro a dezembro 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social

208. Segundo a Secex de Previdência (fls. 6/8 – Doc. 249946/2021), a Prefeitura Municipal de General Carneiro não repassou das contribuições previdenciárias patronais o valor de R\$ 848.205,19 (oitocentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais e dezenove centavos) relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2020, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

209. Em sua defesa, o gestor alegou que, em razão da Lei Complementar 032 de 09 de julho de 2020, suspendeu-se os repasses das contribuições previdenciárias pelo período de fevereiro a novembro de 2020, com previsão legal na Lei 173, de 27 de maio de 2020 e Portaria do Ministério da Economia 14.816, de 19 de junho de 2020. Alegou ainda que os valores oriundos do período de suspensão seriam quitados mediante parcelamento dos débitos confessados, juntando o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP e o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento referentes ao Acordo 435/2021 (fls. 4/6 – Doc. 249946/2021).

210. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado por dois motivos; primeiro, porque em consulta ao site do Cadprev, na data de 12/10/2021, foi verificado que o Acordo 435/2021 encontrava-se com o status de “Não aceito”, portanto, continuam sem regularização as obrigações patronais e segundo, porque não há nos autos qualquer comprovação, com base em dados orçamentários e/ou financeiros, da efetiva incapacidade do Executivo Municipal de General Carneiro-MT em manter os repasses integrais das contribuições patronais, devidas ao RPPS, do período ora analisado.





211. O gestor não se manifestou sobre esse apontamento em sede de alegações finais.

212. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica quanto à manutenção da irregularidade, com abertura de tomada de contas ordinária para apuração de possível dano ao erário sobre a intempestividade de alguns pagamentos.

213. Vale consignar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40⁴ e 195⁵, incisos I e II da Carta Magna.

214. Além disso, a ausência de recolhimento e/ou repasse de valores, a título de contribuições previdenciárias patronais e servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, quando deveria efetuar, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal, viola o inciso IX do art. 10⁶ da Lei 8.429/92, inciso II do art. 1^{o7} da Lei 9.717/98, o art. 3^{o8} da Portaria MPS 402/2008.

⁴Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁵Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

⁶Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1^o desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

⁷Art. 1^o Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

⁸Art. 3^o Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:





215. A respeito disso, esta Corte de Contas entende que ao pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, cabe ressarcimento por quem lhe deu causa, conforme a Súmula 001 do TCE/MT. Vejamos:

SÚMULA 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

216. Destaca-se que o prejuízo ao RPPS, na capitalização e aplicação dos recursos inadimplentes, impacta no equilíbrio necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do Plano de Previdência.

217. A despeito disso, em 28 de maio de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a Lei Complementar 173, sancionada pelo Presidente da República, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) para prestar auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios e estabeleceu repasses, direitos, suspensão de dívidas e também contrapartidas aos Entes Federados.

218. O art. 9º, §2º da citada lei, dá a possibilidade do ente suspender o repasse da contribuição previdenciária patronal e pagamento dos refinanciamentos e seus reflexos. Vejamos:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, **desde que autorizada por lei municipal específica**. (grifei)

219. Com a finalidade de regulamentar a aplicação do art. 9º, foi editada a Portaria 14.816/2020, que dispõe sobre os valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnicos





atuariais aplicáveis aos RPPS, além de reforçar que a suspensão dos valores depende de autorização de Lei Municipal.

220. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado no recente julgado do Conselheiro Valter Albano nos autos da Representação de Natureza Interna 17.383-5/2020. Vejamos:

(...)

12. No presente caso, a LC Municipal 485/2020, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, se ancorou em previsão contida no § 2º do art. 9º da LC 173/2020, **cabendo ao Poder Legislativo no âmbito de suas competências, avaliar a motivação da Prefeitura de Cuiabá para evidenciar a situação de prejudicialidade ao efetivo atendimento das necessidades oriundas do combate ao COVID-19, e assim, justificar medida excepcional de suspensão temporária do recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de fevereiro a novembro/2020.** (grifei)

(...)

221. No caso em apreço, de fato o Município de General Carneiro editou Lei Complementar 032/2020, disponibilizada no Diário Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição do dia 10/07/2020, contendo as seguintes suspensões:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos desta Lei Complementar, o recolhimento de contribuições previdenciárias do Município de General Carneiro devidas ao PREVIGEN, relativas as competências de fevereiro/2020 até novembro/2020, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 173 de 27 de maio de 2020 c/c Portaria ME n. 14.816, de 19 de junho de 2020:

I – as parcelas decorrente dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida que foi homologado pela Lei Municipal n. 903/2017, de 05 de dezembro de 2017, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de

10 de dezembro de 2008;

II – as contribuições mensais patronais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, compreendendo o custo normal e especial destinada ao Fundo Previdenciário, previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº

002/2015, de 20 de janeiro de 2015;

III - os aportes periódicos instituídos pela Lei Municipal n.º 1029/2020, destinado ao equacionamento do déficit atuarial.

222. Nota-se que que a Lei Municipal suspende o pagamento dos meses de fevereiro de 2020 a novembro de 2020 das contribuições patronais e, de acordo com o





quadro da equipe técnica, verifica-se que o Município está inadimplente nos meses de agosto a dezembro 2020, conforme print a seguir:

Competência	Patronal Devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Data Pagamento	Saldo Devedor (R\$)
Janeiro	77.702,47	77.702,47	02/07/2020	0,00
Fevereiro	78.642,71	1.977,80	28/02/2020	76.664,91
Março	81.176,65	1.977,80	24/03/2020	82.198,85
Abril	80.462,14	1.880,56	30/04/2020	78.581,58
Maiο	79.706,91	1.880,56	29/05/2020	77.826,35
Junho	86.846,32	1.880,56	30/06/2020	84.965,76
Julho	82.068,06	1.831,94	31/07/2020	80.236,12
Agosto	73.253,72	0,00	-	73.253,72
Setembro	73.188,29	0,00	-	73.188,29
Outubro	70.869,41	0,00	-	70.869,41
Novembro	71.728,22	0,00	-	71.728,22
Dezembro	78.691,98	0,00	-	78.691,98
TOTAL	934.336,88	89.131,69	-	848.205,19

Fonte: Relatório Preliminar da Secex de Previdência (fl. 6 – Doc. 186880/2021)

223. Em que pese as contribuições previdenciárias tenham sido suspensas por força normativa, entendo que a irregularidade não deve ser saneada, pois em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV⁹, foi constatado que o Acordo 641/2021, pactuado para o pagamento das parcelas patronais suspensas, encontrava-se com o status de “não aceito”, além de constar no andamento do acordo que todas as parcelas se encontram inadimplentes mesmo já estando vencidas.

224. Além disso, é preciso salientar que a ausência nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e os atrasos nos pagamentos são condutas corriqueiras da administração, tanto que houve esse apontamento nas contas anuais de governo do exercício de 2019, onde foi determinada a abertura de Tomada de Contas Ordinária.

⁹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>





225. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

226. É tamanha a gravidade do descumprimento desse dever que o Código Penal tipifica no art. 168-A como crime a conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

227. Por essas razões, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com determinação para que o chefe do Poder Executivo proceda aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto-Lei 2.848/1940.

228. Em relação aos juros moratórios pagos pela gestão, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis.

3) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1) Ausência de pagamento das parcelas nº 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40 do Acordo nº 782/2017 (Lei autorizativa nº 903/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

229. Em consulta ao sistema CADPREV, a equipe técnica identificou inadimplências nos pagamentos das parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias 782/2017, autorizado pela Lei 903/2017, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (fls. 13/15 – Doc. 186880/2021).





230. Em sua defesa, o gestor novamente alegou que em razão da Lei Complementar 032, de 09 de julho de 2020, suspendeu os pagamentos dos parcelamentos. (fls. 8/9 – Doc. 222957/2021).

231. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois constatou que o Acordo de Parcelamento 437/2021, que reparcelou o saldo devedor consolidado de R\$ 103.278,39 (cento e três mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), relativo à suspensão do pagamento das parcelas de competência dos meses de fevereiro a novembro de 2020 do Acordo 782/2017, encontra-se com status “não aceito”.

232. Além disso, ressaltou mais uma vez que o município não comprovou sua efetiva incapacidade de manter o pagamento das parcelas do Acordo 782/2017, sugerindo abertura de Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventual dano ao erário.

233. O gestor não apresentou argumentações quanto ao achado em suas alegações finais.

234. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, com abertura de tomada de contas ordinária para apuração de possível dano ao erário nos pagamentos em atraso.

235. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente**, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)





236. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

237. Por outro giro, tona-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

238. No caso em tela, verifica-se que Acordo de Parcelamento 782/2017, efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social, reparcelou os saldos remanescentes dos Acordos 139/2013, 141/2013, 63/2013 e 417/2016.

239. A Lei Municipal 032/2020, já citada, suspendeu o pagamento dos Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida, entre eles, o Acordo 782/2017, que foi homologado pela Lei Municipal 903/2017. Em nova consulta ao site do Cadprev, foi verificado que o Acordo 782/2017 foi repactuado por meio dos acordos de parcelamentos 435/2021 e 437/2021, os quais encontravam-se com o status de “aguardando doc assinado” e no andamento do acordo constam os pagamentos, porém, nota-se a existência de parcelas em aberto.

240. Pelo exposto, coaduno com o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade e, considerando que o inadimplemento de parcelamentos pactuados com a previdência acarreta a cobrança de juros, multas e atualizações, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o fito de se apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis por tais inadimplementos.

4) LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade





Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

241. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de General Carneiro encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme se depreende da CRP 989077-177962 (fls. 16/18 – Doc. 286880/2021).

242. O gestor não apresentou defesa quanto a este apontamento, alegando assuntos não relacionados à Secex de Previdência (fls. 9/16 – Doc. 222957/2021).

243. A equipe técnica, diante da ausência de manifestação, manteve o achado.

244. Não houve manifestação da defesa quanto a este apontamento em sede de alegações finais.

245. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

246. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

247. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, infringe a Lei 9.717/1998, o Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.





248. No presente caso, verifica-se por meio CRP 989077-177962, que o Município de General Carneiro encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária desde 15/02/2020.

249. Posto isso, só me resta manter o apontamento com a recomendação ao chefe do Poder Executivo para que regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

250. É oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica (fl. 29 – Doc. 206418/2021). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

251. Da análise global das Contas Anuais de Governo de General Carneiro, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois as duas irregularidades gravíssimas que remanesceram nos autos possuem atenuantes para não ensejar a emissão de parecer prévio contrário. Além disso, a execução orçamentária foi superavitária e houve superavit financeiro no balanço patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2020.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

252. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação





das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de General Carneiro**, de responsabilidade do prefeito **Sr. Marcelo de Aquino**, tendo como contador o Sr. Wender Pereira dos Santos (CRC-MT 018523/O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de:

a) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:

I) se abstenha de fixar o valor do repasse ao Poder Legislativo na Lei Orçamentária Anual acima do limite previsto no art. 29-A, da Constituição Federal;

II) informe no sistema Aplic as retenções declaradas em sede de defesa referentes à gratificação do Controle Interno no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e proveniente da Previdência Geral, decorrentes de obrigações patronais no montante de R\$ 71.101,12 (setenta e um mil, cento e um reais e doze centavos);

III) realize a adequação das despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana da alínea b do art. 48 da Lei 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar 101/2000;

V) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

VI) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);





VII) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

VIII) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais de resultado nominal e primário, observando a variação da inflação para o período, conforme dispõem o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX) se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, em cumprimento ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

X) se abstenha de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

XI) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

XII) proceda os recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais abertas à instituição de previdência, conforme determinam os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal e art. 168- A do Decreto-Lei 2.848/1940;

XIII) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

XIV) na elaboração das metas fiscais, registre os valores esperados para o resultado nominal do exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes, valendo-se da metodologia acima da linha, representando o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos;

b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

responsáveis e apurar o montante devido de juros e multas provenientes dos pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (DA05 e DA07), bem como os juros e multas pelos pagamentos em atraso dos parcelamentos pactuado no Acordo 782/2017 junto ao sistema CADPREV (DB09).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

